



LEI Nº 3.689, DE 05 DE MARÇO DE 1991

Veda transportar carga perigosa nos horários e locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de fevereiro de 1991, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É vedado transportar carga perigosa, no período compreendido entre 10h00 e 18h00:

I - nas vias públicas da área central da cidade, assim considerado o polígono formado por Avenida Henrique Andrês, Rua Anchieta, Rua Zacarias de Góes, Rua Coronel Leme da Fonseca, Rua Petronilha Antunes, Rua Engenheiro Monlevade, Rua Prudente de Moraes, Rua XV de Novembro e trecho marginal do Rio Guapeva;

II - nas vias públicas principais dos bairros, assim previstas em decreto.

Parágrafo único. Considera-se carga perigosa a de produtos inflamáveis, explosivos, corrosivos e outros, previstos em decreto.

Art. 2º Ao infrator desta lei impor-se-á multa, de valor fixado em decreto, e apreensão da carga.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).

*

W. Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,